



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.410, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986, para dispor sobre o crime de simulação de entidade financeira, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta artigo à Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986, para dispor sobre o crime de simulação de entidade financeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986, para dispor sobre o crime de simulação de entidade financeira.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24 A Criar ou administrar pessoa jurídica, ainda que de fato, para simular instituição financeira regularmente autorizada a funcionar ou para oferecer prestação de serviço ou produto financeiro, incluindo a intermediação de transferências ou depósitos de valores ou de arranjos de pagamentos ou recebíveis, como se autorizada fosse, mesmo que não caracterizada fraude a terceiros.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.



§ 1º Na mesma pena incorre quem financia, contribui ou associa-se à pessoa jurídica prevista no caput.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido por organização criminosa ou por meio digital, ou objetive fraude a terceiros”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva contribuir para a prevenção e repressão de fraudes no sistema financeiro, crimes que colocam em risco não somente o patrimônio de terceiros, mas mina a própria confiança no sistema financeiro nacional.

Mostra-se absurdo que pessoas jurídicas, incluindo algumas de fato, sejam criadas para simular instituições financeiras regulamente autorizadas a funcionar. São verdadeiros bancos “falsos” que possuem dois objetivos, 1) a lavagem de dinheiro ou ocultação de valores e suas movimentações das autoridades e de credores, ou 2) a prática massiva de fraudes a terceiros, notadamente por meio digital.

Nessa linha do primeiro caso, recente operação policial demonstrou que uma organização criminosa criou “bancos” para burlar o controle estatal, o que pode ser conferido nesta matéria: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/08/29/pf-diz-que-instituicao-financeira-suspeita-de-fraude-bilionaria-lavava-dinheiro-do-pcc.ghtml> .

No segundo caso, há empresas criadas para simularem instituições financeiras e, após abertura de contas em “fintechs”, com acesso, por exemplo, à Plataforma Centralizada de Recebíveis, se passam por bancos regulares e praticam fraudes contra clientes destes, especialmente no âmbito de financiamentos, utilizando “sites” simulados e aplicativos, com intenso uso de tecnologia, incluindo inteligência artificial. Isso causa enorme prejuízo financeiro à sociedade e atinge o coração do sistema bancário, a confiança.



Enfim, são essas as razões com as quais conclamo a meus pares para apoio, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, como ferramenta para proteger o sistema financeiro nacional, garantindo-lhe a segurança devida e prevenir fraudes aos cidadãos.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2024.



Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-16:7492>

FIM DO DOCUMENTO